



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0224/2023

**“Dispõe sobre o transporte de carcaças de suídeos asselvajados - javalis abatidos no Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Sargento Lima

**Relator:** Deputado Marcivus Machado

## I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça, após cumprimento de diligência externa, em razão de pedido de minha lavra, aprovado na Reunião do dia 10 de outubro de 2023, os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Sargento Lima, que pretende dispor sobre o transporte de carcaças de suídeos asselvajados – javalis abatidos no Estado de Santa Catarina.

O Autor aduz em sua justificção, que o Projeto de Lei busca regulamentar o transporte de carcaças de javalis abatidos em Santa Catarina por meio de agentes de controle de manejo populacional, visando ao consumo próprio desses animais. Isso, porque a caça é vista como uma forma eficiente de controle populacional desses animais que ameaçam os ecossistemas locais e a agricultura, contribuindo para a preservação ambiental e proteção agrícola. Assim, permitir o transporte das carcaças de javalis incentivará a caça responsável e sustentável.

Assevera, o Autor, ainda, que a proposta estabelece restrições claras, proibindo o transporte de carcaças para comercialização ou outros fins, destacando a necessidade de transporte higiênico para evitar contaminação e proteger a saúde pública.

Por fim, destaca que a proposição está alinhada com as normas de caça em Santa Catarina, buscando o apoio parlamentar para sua aprovação, visando ao controle populacional responsável dos javalis, a preservação ambiental e o estímulo a uma prática de caça consciente.

Em resposta à diligência por mim formulada, a Casa Civil encaminhou aos autos, por meio do Ofício nº 1481/SCC-DIAL-GEMAT, de 14 de dezembro de 2023, as manifestações produzidas pela Secretaria de Estado da Agricultura (SAR) e pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), das quais destaco o seguinte:

1 – Ofício nº 200/2023, da Companhia integrada de Desenvolvimento da Agricultura do Estado de Santa Catarina (CIDASC), com opinião técnica quanto ao tema, incluindo sugestões de alteração de dispositivos específicos do Projeto de Lei:

[...]

1. O referido projeto de lei normatiza um procedimento já instituído por meio da Portaria SAR 037 de 30 de abril de 2021, no qual a Cidasc é parte atuante do processo realizando toda a execução do procedimento e emitindo normativas complementares e específicas sobre o tema;

**2. O PL em questão está proposto de forma que não fere a legislação de defesa sanitária animal;**

3. A matéria é de suma importância para a defesa sanitária animal do estado de Santa Catarina, uma vez que normatiza o transporte de carcaça de javalis abatidos para controle populacional com a obrigatoriedade do agente de manejo realizar a colheita de amostras de sangue para entrega na Cidasc, objetivo principal da existência deste PL no entendimento desta empresa. As referidas amostras fazem parte do Plano integrado de vigilância de doenças em suínos, instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, o qual serve de embasamento para a manutenção do status de zona livre de peste suína clássica junto à Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA), cujo estado de Santa Catarina possui o reconhecimento internacional desde o ano de 2015;

**4. Sugerimos, para o artigo 8º, a redação que segue:**

Art.8º O transporte das carcaças de javalis abatidos deverá ser realizado de forma adequada e higiênica, evitando a contaminação e proliferação de doenças.

§1º Os veículos transportadores deverão ser cobertos e fechados.

§2º Os veículos transportadores deverão ser limpos e desinfetados imediatamente após o transporte das carcaças.

5. Ainda, considerando que será uma lei que precisará de regulamento para normatizar questões complementares, as quais são de competência da Secretaria de Estado da Agricultura e da Cidasc, sugerimos a inclusão ao final da normativa de artigo com o texto:

Art. [...] Fica delegada à Secretaria de Estado da Agricultura e à Cidasc a competência para regulamentar a presente lei.

Por fim, entendemos que a principal justificativa para a existência deste PL é baseada na necessidade de realização de monitoria sorológica para doenças de suínos, a qual é dependente da atividade de controle populacional por parte dos agentes de manejo que, por sua vez, demonstram interesse em cooperar desde que possam realizar o transporte do produto obtido após abate dos animais. A monitoria, conforme citado acima, é parte fundamental para demonstração de que não há circulação viral de determinados patógenos em Santa Catarina, o que leva à manutenção do status sanitário e de exportações, principalmente para os mercados mais exigentes, sendo o Estado o maior produtor e exportador de suínos do país. Assim, entendemos que a justificativa baseada em consumo e desperdício de animais criados e abatidos sem qualquer controle sanitário é temerária e contrasta as legislações sanitárias de produtos de origem animal, traz riscos à saúde pública (zoonoses) e pode ser vista inclusive com um ponto de fragilidade para o agronegócio catarinense, pelo risco de contaminação de rebanhos comerciais.

[...]

[...]

Como é de conhecimento, os javalis-europeus (*Sus scrofa*), em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, são animais exóticos invasores e nocivos às espécies silvestres nativas, aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária e à saúde pública.

Por conta disso, em 29 de setembro do ano corrente foi instituído em Santa Catarina o Plano de Manejo e Controle do Javali (*Sus scrofa*), através da Portaria Nº 197/2023 IMA/SAR/CPMA/CAOAGRO, cuja Norma visa prevenir novas introduções e conter a expansão territorial e demográfica da espécie, especialmente em áreas prioritárias do estado, reduzindo impactos negativos ao meio ambiente, prevenindo danos sanitários na produção comercial e promovendo ações que visam a reparação dos danos decorrentes da invasão, com o apoio da sociedade. Nos últimos 12 (doze) meses foram abatidos aproximadamente 50.000 javalis em Santa Catarina.

A suinocultura é de extrema importância para o Estado de Santa Catarina, sendo o maior produtor e exportador nacional de carne suína. No ano de 2022, o estado bateu o recorde nas exportações, chegando a um faturamento de US\$ 1,4 bilhão com o embarque de 602,1 mil toneladas de carne suína.

Assim, desde 2010 esta Secretaria de Estado, em conjunto com a CIDASC, vem adotando procedimentos para realização de um processo contínuo e permanente de coleta de amostras de suídeos asselvajados abatidos para controle populacional, visando garantir a manutenção do status sanitário estadual, reconhecido pela Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA) como zona livre de peste suína clássica.

Diante do exposto e considerando a necessidade de legislação que regulamentasse o transporte das carcaças de suídeos asselvajados abatidos para o controle populacional no Estado, foi assinada pelo Secretário na época, o Deputado Estadual Altair Silva, a Portaria SAR nº 37, de 30 de abril de 2021 (anexo).

A Cidasc capacita os agentes de manejo nas atividades de monitoria sanitária dos animais abatidos, com ênfase na vigilância de Peste Suína Clássica (PSC) e orienta com informações sobre os procedimentos a serem realizados e cumpridos durante e depois do abate dos javalis. Em 2022 foram colhidas 961 amostras para análise sanitária e registrados 665 controladores, que executam o trabalho voluntariamente.

Assim, o PL exposto normatiza um procedimento já instituído pela Portaria SAR nº 37, de 2021, e que tem funcionado adequadamente, com o acompanhamento e execução de procedimentos pela CIDASC.

Ademais, caso se proceda pelo andamento da matéria, manifestamos que quanto à análise do texto do PL, há a necessidade de adequação na redação nos pontos elencados pela CIDASC. (grifo acrescentado).

Neste sentido, corroboramos com as considerações apontadas na manifestação da CIDASC por meio do Ofício nº 200/2023/Presi/Cidasc, emitido pelo Diretor de Defesa Agropecuária, Sr. Diego Torres Severo e pela Presidente da CIDASC, Sra. Celles Regina de Matos.

No que tange ao Parecer desta Diretoria, elencamos os pontos observados pela CIDASC, juntamente com as observações da DDEA.

3 – Parecer nº 490/23-NUAJ/SAR, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) da Procuradoria-Geral do Estado:

[...]

Pois bem, o pedido de diligência solicitou a manifestação da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), que se manifestou através do Ofício 200/2023/Presi/CIDASC (fls. 04-05), no seguinte sentido:

[...]

Por sua vez, a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura de Santa Catarina emitiu manifestação técnica por meio o Parecer nº 1026/2023 (fls. 06-07), nos seguintes termos:

[...]

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, restringindo-se à análise do interesse público que a proposição legislativa envolve, e fundado na manifestação técnica da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina e da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura de Santa Catarina, conclui-se que a proposição legislativa já está contemplada pela Portaria SAR nº 37/2021.

Em se optando pelo prosseguimento do PL, recomenda-se que sejam consideradas as observações da CIDASC, destacando-se que, uma vez sancionada a lei, qualquer alteração deverá ser realizada, tão somente, pela mesma via.

4 – Parecer nº 01/2023, da Diretoria de Bem Estar Animal (DIBEA) da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde (SEMAE):

Em atenção ao processo 14144/2023, que solicita parecer sobre o PL 224/2023 oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, vimos informar:

A questão da análise de transporte de animais abatidos em caça não é de competência dessa Diretoria de Bem Estar Animal, nem desta Secretaria, tendo em vista que a matéria a qual versa sobre carcaças de animais tem cunho sanitário, sendo competência da CIDASC.

Vale ressaltar que as competências dessa Secretaria estão determinadas no artigo 33-B da Lei Estadual 18646/2023, e no

rol de competências não está incluso questões de cunho sanitário.

No entanto, tendo em vista que a questão sanitária tem reflexos diretos na parte ambiental, sendo essa matéria de amplo interesse público, essa Diretoria entende ser prudente uma breve manifestação.

A caça e transporte de carcaças de javalis é potencialmente transmissora de zoonoses, devido à exposição desses animais a agentes transmissores de doenças, ficando muito difícil o controle das zoonoses a partir do momento que a carcaça do animal deixa o ambiente de matas.

Em recente artigo publicado pela pesquisadora Dra. Louise Bach Kmetiuk nas revistas científicas One Health e Science Direct, após pesquisas verificou-se que a caça aumenta as chances de exposição ao carrapato transmissor de febre maculosa, e circular com a carcaça desses animais aumentaria exponencialmente esse risco, ficando muito difícil o controle de zoonoses nesse caso.

Dessa forma, o parecer desta Secretaria é desfavorável ao PL nº 224/2023 oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

[...]

5 – Parecer nº 8/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE):

[...]

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que, dadas as manifestações da Secretaria de Estado da Agricultura e da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC, não resta à SEMAE, nos limites do art. 33-B da Lei Complementar Estadual n. 741/19, nenhum novo aspecto a ser abordado a título de contribuição para a discussão parlamentar a ser desenvolvida na ALESC em relação ao projeto de lei em apreço.

Posteriormente, em 3 de maio de 2024, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou a Manifestação nº 872/2024/IMA/PARQUE RIO VERMELHO, do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, concluindo que:

[...]

No âmbito de atuação do IMA a preocupação relativa ao transporte de javalis com o intuito de disseminar a espécie e estabelecer novas populações é afastada pelo artigo 7º do PL nº 224/2023 que proibe o transporte de animais vivos.

Destaca-se a importância de se especificar as condições em que as carcaças devem ser transportadas, com o intuito de se reconhecer a espécie abatida, e contribuir com o trabalho de fiscalização ambiental e combate à caça de fauna silvestre nativa.

[...]

É o sucinto relatório.

## II – VOTO

De acordo com os arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, procedendo à análise da proposição quanto à sua constitucionalidade formal, constatei que a matéria em estudo vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição estadual.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, denoto que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, de forma privativa, ao Governador do Estado, especificamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense.

No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Modificativa ao art. 8º da proposição, para especificar precisamente a maneira de transporte de carcaças de javalis abatidos, e Emenda Aditiva, objetivando incluir dispositivo que estabeleça a competência dos órgãos técnicos competentes para regulamentar a lei projetada, adequando o texto ao sugerido pela Companhia integrada de Desenvolvimento da Agricultura do Estado de Santa Catarina (CIDASC).

Em face do exposto, consoante os arts. 72, <sup>[1]</sup>, e 144, <sup>[2]</sup>, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0224/2023**, tal como determinada no despacho inicial apostado pela 1ª Secretária da Mesa, com as Emendas Modificativa e Aditiva que seguem anexadas.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado  
Relator

---

[1] Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[2] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 14/10/2024, às 16:50.

---